Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmado em 2 de fevereiro de 1973.

Feito em Nairobi, em 15 de agosto de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES Embaixadora

Pelo Governo Da República Do Quênia MOSES WETANG'ULA Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO SERVIÇO FLORESTAL DO QUÊNIA, DO CORPO DE BOMBEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAIROBI E DO CORPO DE BOMBEIROS DA AUTORIDADE AEROPORTUÁRIA DO QUÊNIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmado em 2 de fevereiro de 1973;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de defesa civil reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Serviço Florestal do Quênia, do Corpo de Bombeiros da Prefeitura Municipal de Nairobi e do Corpo de Bombeiros da Autoridade Aeroportuária do Quênia" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar profissionais quenianos do Serviço Florestal do Quênia (KWS) em técnicas de prevenção e combate a incêndios florestais e em técnicas de salvamento marítimo; prover assistência à implementação de postos de salvamento marítimo; treinar a banda do KWS, bem como prover capacitação conjunta ao KWS, ao Corpo de Bombeiros da Prefeitura Municipal de Nairobi e ao Corpo de Bombeiros da Autoridade Aeroportuária do Quênia em sistema de comando de incidentes.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Quênia designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) o Serviço Florestal do Quênia, o Corpo de Bombeiros da Prefeitura Municipal de Nairobi e o Corpo de Bombeiros da Autoridade Aeroportuária do Quênia como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar

Diário Oficial da União - Seção 1

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Quênia para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Quênia cabe:
- a) designar oficiais e técnicos quenianos para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos oficiais e técnicos quenianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos oficiais e técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Quênia.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada à outra Parte.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmado em 2 de fevereiro de 1973.

Feito em Nairobi, em 15 de agosto de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES Embaixadora

Pelo Governo da República do Quênia MOSES WETANG'ULA Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmado em 2 de fevereiro de 1973;

Desejosos em promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade;

Afirmando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes;

Reafirmando a importância do combate à malária para a população queniana,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Prevenção e Controle da Malária" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) fortalecer o Sistema de Vigilância Epidemiológica para localizar as áreas de ocorrência e a controlar o número de casos de malária:
- b) melhorar a qualidade do diagnóstico e do tratamento por meio da capacitação de técnicos especializados, e
- c) capacitar técnicos especializados em controle integrado de vetores.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e a Assessoria Internacional do Ministério da Saúde como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Quênia designa:
- a) o Ministério da Saúde Pública e Saneamento como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Instituto de Pesquisa Médica do Quênia (KEMRI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Quênia para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto: